

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

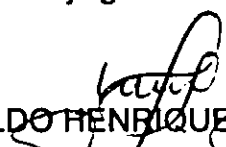
PROCESSO Nº. : 10920/002.217/93-62.
RECURSO Nº. : 00.248.
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exercício de 1992.
RECORRENTE: SERVIS S/A.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.492

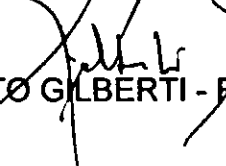
**FINSOCIAL/FATURAMENTO - EMPRESAS
EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO -
MESES - Exercício de 1992.** O Art. 28º, da Lei 7.738/89, vigorou até sua ab-rogação, que ocorreu através do Art. 9º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91; porém, são inconstitucionais as majorações de alíquota determinada pelos art. 7º, da Lei n. 7.787/89; 1º, da Lei 7.894/89 e 1º, da Lei nº 8.147/90, como já manifestado no Acórdão STF/RE nº 150.764-1/PE, de 16.12.92, e nos Embargos de Declaração em recurso extraordinário, ação patrocinada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (DJ nº 173, de 08/09/95, pag. 28.372, seção "I").

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no art. 28 da Lei 7.738/89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


GILBERTO GILBERTI - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920/02.217/93-62.
ACÓRDÃO Nº 105-10.492

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROSO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anoroso', written in a cursive style.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Carlos Passuello', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10920/002.217/93-62
ACÓRDÃO Nº : 105-10.492**

**RECURSO Nº. : 00.248
RECORRENTE : SERVIS S/A.**

RELATÓRIO

Trata-se, no presente contencioso administrativo fiscal, de controvérsia instaurada sobre a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Faturamento (FINSOCIAL) lançado ao sujeito passivo nominado em epígrafe, nos períodos de janeiro a março (inclusive) de 1992.

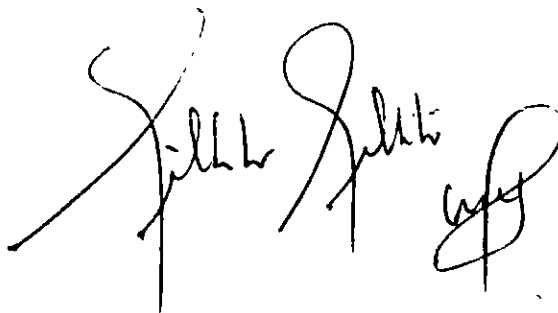
Em impugnação alega o contribuinte a extinção do FINSOCIAL, ao teor do texto Magno, com o advento da Lei nº 7.689/88, nos termos do art. 56 do ADCT, cessando a transitoriedade da exação e de que a contribuição social sobre o faturamento (art. 195,I) recepcionada pela Constituição foi o PIS.

Após historiar a origem da contribuição e sua natureza jurídica, conclui pela inconstitucionalidade por coexistir ao PIS que tem a mesma base impositiva, pedindo o cancelamento da exigência.

Transcreve a decisão do STF, RE 150.764-1/Pernambuco, que declarou a Inconstitucionalidade da exação no que tange a elevação das alíquotas.

Devidamente instruído o feito a decisão exarada é pela procedência do exigido crédito tributário; recorre renovando argumentos.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920/02.217/93-62.

ACÓRDÃO Nº 105-10.492

VOTO

CONSELHEIRO: GILBERTO GILBERTI - RELATOR

O recurso é tempestivo, e por reunir os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Evidencia-se que a alegada inconstitucionalidade do FINSOCIAL resulta da circunstância de que inúmeros contribuintes buscaram junto ao Poder Judiciário a salvaguarda de seus direitos, dado que, a época, entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, manifestando-se sobre o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, entendeu ser constitucional a cobrança do FINSOCIAL, porém, entendeu também que é inconstitucional a exigência com base na alíquota que exceder a 0,5% (meio por cento), cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-

PROCESSO Nº 10920/02.217/93-62.

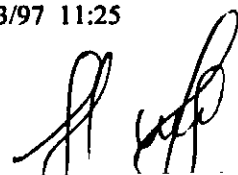
ACÓRDÃO Nº 105-10.492

se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,

Apesar da decisão supra, dúvidas ainda persistiram na esfera administrativa quanto a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5% para 1%, 1,2% e 2%, em relação as empresas que não vendem mercadorias, tendo a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, apresentado embargos de divergência ao "STF", que resultou na seguinte manifestação, por unanimidade. (DJ n. 173, de 08/09/95, pag. 28.372, seção "I"):



PROCESSO Nº 10920/02.217/93-62.
ACÓRDÃO Nº 105-10.492

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, FINSOCIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO JULGAMENTO, NO QUE CONCERNE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.

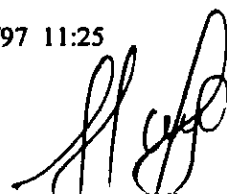
Improcedente a alegação de que o acórdão embargado se ativera, equivocadamente, no precedente que dirimiu questão afeta a empresas comerciais, quando o objeto social da empresa recorrida era prestação de serviços, e isto porque o julgado se ateve aos limites da matéria recorrida, que abrangia todas as disposições examinadas pelo Plenário desta Corte sobre a matéria.

FINSOCIAL. Empresas prestadoras de serviço. Alíquota na base de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), vez que reconhecida a vigência da legislação anterior do Finsocial, a que se referia o Decreto-lei n. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a Constituição Federal de 1.988, à vista do art. 56 do ADCT-CF/88, eis que foram declaradas inconstitucionais as majorações de alíquota anteriores a edição e eficácia da Lei Complementar 70/91.

Embargos de declaração conhecidos, para esclarecimentos.

Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela pode ser entendida como definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.



PROCESSO Nº 10920/02.217/93-62.
ACÓRDÃO Nº 105-10.492

É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores, e a própria Administração Federal, através da Consultoria-Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Assim, tendo tratado do assunto à luz do entendimento do STF, considero enfrentada todas as questões relativas a inconstitucionalidade da exigência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920/02.217/93-62.
ACÓRDÃO Nº 105-10.492

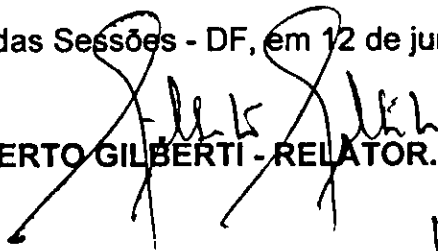
concluindo, quanto a este item, que se há de dar provimento parcial ao recurso, afastando da exigência os valores lançados com base nas alíquotas majoradas.

Cabe o registro, relativamente a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o recolhimento da contribuição, de que dita competência está amparada pelo art. "5" do Decreto-lei n. 2.049/83, que foi reproduzido no art. 62 do Regulamento da Contribuição para o FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n. 92.698/86, que transcrevo:

Art. 62. Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL e seus acréscimos (Decreto-lei n. 2.049/93, art. "5")

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, como definida pelo Art. 28 da Lei 7.738/89, por incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787/89, no artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e no artigo 1º da Lei nº 8.147/90, como já manifestado pelo "STF - Supremo Tribunal Federal" quando do julgamento do RE n. 150.764-1/PE, efetuado em 16.12.92, e com base também na manifestação relativa aos embargos de declaração em recurso extraordinário, da qual foi patrono a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acima, mantendo-se, com a adequação, o valor remanescente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


GILBERTO GILBERTI - RELATOR.